

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

FERNANDO DE BRITO ALVES

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Gustavo Noronha de Avila, Humberto Barrioueuo Fabretti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-348-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de primavera, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo Criminologias e Política Criminal. Os trabalhamos evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT.

Primeiramente, foram analisados o dos fundamentos para o (não) reconhecimento da violência praticada pelo Estado, por Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Thiago França Sousa e Kamila Coutinho Silva. Os pesquisadores trabalharam, a partir de um estudo sistemático que envolveu teorias renomadas e análise de dados, com as expressões político-criminais desse fenômeno na realidade brasileira. Defenderam que, para além do discurso de um ente protetor, a violência estatal se revelou uma característica intrínseca ao sistema, e seu (não) reconhecimento constituiu uma estratégia deliberada para legitimar e perpetuar a violação de direitos fundamentais, como demonstraram os casos de letalidade policial e violência carcerária.

Na sequência, a discussão se voltou ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres no Poder Judiciário, trabalho de autoria de Heloisa Helena Ramos Goncalves, Nena Mendes Castro Buceles e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os pesquisadores realizaram uma análise crítica da ferramenta, contextualizando sua origem e objetivos frente a uma prática judicial marcada por estereótipos. Argumentaram que, apesar do potencial transformador da diretriz, sua aplicação efetiva exige mudanças estruturais e engajamento institucional para a consolidação de uma justiça mais equitativa.

Questão também abordada foi o do princípio *in dubio pro societate* no processo penal, analisado por Gregório Fogaça Carvalho dos Santos e Mauricio Moschen Silveira. Os pesquisadores investigaram a constitucionalidade de sua aplicação, confrontando o preceito com garantias como a presunção de inocência e o devido processo legal. Defenderam que o princípio, de linhagem fascista, distorce o sistema acusatório e infringe direitos fundamentais, revelando-se incompatível com o modelo constitucional vigente, apesar de sua aplicação prática no processo penal brasileiro.

A teoria da prevenção geral positiva, formulada por Günther Jakobs, foi o objeto de análise crítica de Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Foi

investigado como a teoria, ao ser aplicada em contextos de encarceramento em massa e seletividade penal como o brasileiro, legitima a violência estrutural. Concluíram que a formulação de Jakobs reforça o caráter simbólico do sofrimento e a seletividade do sistema penal, defendendo a adoção de um paradigma garantista e emancipatório.

Dando continuidade, a persistente questão abuso de autoridade na persecução penal brasileira foi analisado sob a ótica foucaultiana por Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Rafael Antochevis Möller. Os autores investigaram como o fenômeno se configura não como desvio pontual, mas como parte estrutural das relações de poder do sistema penal. Apresentam como hipótese que a polícia opera como agente disciplinar e que, quando extrapola limites, manifesta o dispositivo punitivo através de práticas seletivas, racializadas e orientadas à repressão de populações marginalizadas, convertendo abusos em verdades processuais legitimadas pelo discurso jurídico.

O possível caminho das prisões brasileiras frente às violações de direitos humanos foi discutido por Fernanda Rabello Belizário. A pesquisadora investigou se a sociedade brasileira tem caminhado rumo a um declínio das prisões no que tange ao respeito dos direitos do indivíduo em situação de cárcere, valendo-se de análise crítica a partir dos pensamentos de Michel Foucault. Verificou que há necessidade de observar mais os movimentos para com as prisões no Brasil, sendo precipitado concluir sobre o fim do encarceramento, mesmo com a evolução dos direitos humanos. (não veio)

Os direitos humanos de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional do Maranhão foram analisados por Scarlet Abreu Santos, Jaqueline Prazeres de Sena e Eliane Expedita de Sousa Almeida. As pesquisadoras examinaram a Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP /MA, questionando em que medida o dispositivo assegura a efetivação de direitos dessas pessoas no contexto penitenciário. Adotaram método indutivo e procedimento sociojurídico crítico, focando na análise do princípio da dignidade humana e nas vivências dessas pessoas, de forma a perceber suas individualidades e aquilo que buscam para se sentirem asseguradas.

Tema atual é a influência do capitalismo de vigilância no sistema penitenciário brasileiro, analisada criticamente por Pedro Costa De Araujo e Deise Marcelino Da Silva. Foi examinado como o uso crescente de tecnologias de monitoramento tem redefinido a execução penal sob o prisma da eficiência e do controle, suscitando preocupações quanto à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação informativa. Defenderam que a adoção de tais instrumentos deve ser orientada por princípios garantistas, respeito à proporcionalidade, transparência e proteção de dados pessoais, evitando que o sistema penal se torne campo de experimentação tecnológica em detrimento da dignidade humana.

Bauman é utilizado para analisar a reconfiguração do poder punitivo à luz da condição pós-moderna e da modernidade líquida foi examinada por Thales Dyego De Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Maria Eduarda Lucena Meireles. Foi proposta a categoria direito penal líquido, diagnosticando que a legitimação jurídica migrou de fundamentos universalistas para métricas de performatividade. Utilizaram como exemplo empírico a resposta aos eventos de 8 de janeiro de 2023, identificando a normalização da exceção através de bloqueios patrimoniais, conversão massiva de flagrantes em preventivas e ênfase na comunicação midiática. Apresentaram parâmetros de controle como ofensividade, reforço da taxatividade e cautelares como extrema ratio, concluindo que reequilibrar o *ius puniendi* exige impedir que a exceção vire rotina.

Em seguida, a Ditadura Civil-Militar brasileira (1964–1985) foi analisada a partir da categoria criminológica dos crimes de Estado por Thales Dyego De Andrade e Anna Júlia Vieira da Silva. Os autores argumentaram que práticas como tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias não foram excessos, mas políticas sistemáticas de repressão, legitimadas pela Doutrina de Segurança Nacional e por narrativas oficiais. Incorporaram a memória como categoria epistemológica e mobilizaram relatórios da Comissão Nacional da Verdade para demonstrar como o Estado utilizou o aparato jurídico e militar para instaurar um regime de exceção permanente. Concluíram que a crítica criminológica deve assumir compromisso com os direitos humanos, a democracia e a memória das vítimas.

A relação entre educação, remição de pena e o trabalho de cuidado exercido por mulheres negras no sistema prisional brasileiro foi analisada criticamente por Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Os pesquisadores partiram de uma perspectiva interseccional e abolicionista, constatando que o cárcere opera sob uma lógica androcêntrica, racista e punitiva, invisibilizando as práticas de cuidado dessas mulheres. Dialogaram com a Opinião Consultiva nº 29 da CIDH e com a crítica abolicionista de Angela Davis, propondo o cuidado como fundamento para uma justiça não punitiva. Concluíram que a valorização do cuidado e da educação no interior das prisões pode contribuir para práticas de justiça transformadoras e condizentes com os direitos humanos.

O trabalho seguinte analisou o fim do manicômio judiciário no Brasil e os desafios para o pós-encarceramento promovido pela Resolução nº 487/2023 do CNJ. Escrito por Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, houve um diálogo entre o direito, a criminologia crítica e o abolicionismo penal-psiquiátrico, problematizando como aplicar uma lógica antimanicomial sem caráter correcional. Identificaram preocupações como prazo exíguo, fragilidade das políticas de saúde mental e estigma que obstaculiza o tratamento comunitário. Perceberam que a substituição de um tratamento segregador

desmonta o caráter punitivista enraizado e revela a importância de uma relação mais firme entre a rede de saúde mental e o sistema de justiça criminal.

A criminalização da invasão de terras públicas contida no art. 20 da Lei 4.947/66 foi examinada por Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso. Os pesquisadores realizaram pesquisa empírica nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, analisando acórdãos sobre a interpretação do elemento normativo do tipo penal à luz dos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima. Identificaram uma tensão interpretativa, pois o STJ passou a admitir a criminalização de condutas meramente clandestinas, ampliando o alcance punitivo da norma. Partiram da hipótese de que o sistema jurídico já dispõe de instrumentos extrapenais eficazes, revelando-se desnecessária a mobilização da repressão penal.

Os impactos jurídicos da constatação de distintos graus de lesividade concreta no exercício do poder punitivo estatal foram analisados por Túlio Max Freire Mendes. O texto sustenta que a baixa ofensividade da conduta deve ensejar uma resposta estatal igualmente mitigada mediante alternativas penais, mesmo no caso de agente reincidente. Examinou como o reconhecimento da mínima lesividade pode neutralizar os efeitos da reincidência na fixação do regime inicial de cumprimento da pena e orientar a aplicação de medidas socialmente adequadas. Propôs respostas penais graduadas que alinham o sistema penal aos princípios da proporcionalidade, necessidade e intervenção mínima, concluindo pela necessidade de rejeitar padrões punitivos automáticos em favor de um modelo responsivo à gravidade real da ofensa.

A corrupção e a improbidade administrativa na esfera municipal foram analisadas por Monique Marla da Hora Pereira Santos, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Alinne Mayssa Pereira Pires, com ênfase na gestão de São Bernardo – MA. Foram adotados como referenciais teóricos o Neoinstitucionalismo e o framework de Análise Institucional e Desenvolvimento de Elinor Ostrom, a criminologia crítica de Alessandro Baratta e a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland. Examinaram como a descentralização de recursos após 1988 ampliou a vulnerabilidade dos municípios a práticas ilícitas que corroem a credibilidade institucional. Concluíram que a corrupção municipal, como fenômeno estrutural, exige soluções pautadas no fortalecimento da governança participativa e na revisão das estruturas que perpetuam a impunidade.

O sistema prisional brasileiro foi analisado a partir do conceito de instituições totais desenvolvido por Erving Goffman por Letícia Rezner e Osmar Veronese. Os pesquisadores partiram da hipótese de que o cárcere, legitimado pelo discurso da ressocialização, não

exerce essa função, mas aprofunda processos de exclusão e desumanização. Demonstraram que, configuradas como instituições totais, as prisões brasileiras consolidaram sua posição como instrumentos de controle social seletivo e repressivo, atingindo especialmente grupos vulneráveis. Concluíram que a superação da lógica punitivista exige políticas públicas e alternativas penais que priorizem a dignidade da pessoa humana e a reintegração social, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos.

Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso são os autores do trabalho "ENTRE MORADIA E PRISÃO: A CRIMINALIZAÇÃO DA INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL". O objetivo é examinar a criminalização da invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947 /66), destacando os limites da intervenção penal. O artigo conclui que a ampliação do alcance punitivo pela jurisprudência do STJ, ao criminalizar condutas meramente clandestinas, é desnecessária e desproporcional, sob o risco de reproduzir a seletividade penal.

A autora Fernanda Rabello Belizário é responsável pelo artigo "ESTUDO SOBRE AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL E O CAMINHO DAS PRISÕES NO BRASIL: EXTINÇÃO DO CÁRCERE OU PERSISTÊNCIA NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS?". O objetivo do trabalho é discutir o possível caminho das prisões brasileiras frente ao repúdio social e às violações de direitos humanos, analisando criticamente o sistema prisional à luz do pensamento de Michel Foucault. O artigo conclui que é precipitado afirmar o fim das prisões, sendo necessário observar os movimentos sociais e jurídicos para novos mecanismos de punição.

Por fim, os efeitos da necropolítica e da racionalidade neoliberal sobre a efetividade das garantias processuais penais no Brasil foram investigados por Rogerth Junyor Lasta, Carina Ruas Balestreri e Josiane Petry Faria. Os autores partiram da hipótese de que tais garantias, ao serem submetidas à lógica do mercado e à gestão da morte promovida pelo Estado, deixam de cumprir sua função de contenção do poder punitivo e passam a legitimar a repressão dirigida a corpos vulneráveis. Articularam os conceitos de vulnerabilidade, seletividade e garantismo, indicando que a racionalidade neoliberal e a necropolítica moldam o sistema de justiça penal como instrumento de controle social. Concluíram ser necessário resgatar um garantismo penal comprometido com a inclusão social e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Gustavo Noronha de Ávila

Fernando de Brito Alves

Humberto Barrionuevo Fabretti

FIM DOS MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS E PÓS-ENCARCERAMENTO EM DEBATE: UMA LEITURA SOB A ÓTICA DO ABOLICIONISMO PENAL-PSIQUIÁTRICO

THE END OF BRAZILIAN JUDICIAL ASYLUMS AND THE POST-INCARCERATION IN DEBATE: A READING FROM THE PERSPECTIVE OF PENAL-PSYCHIATRIC ABOLITIONISM

Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara ¹
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista ²

Resumo

Este estudo tem como objetivo debater o fim do manicômio judiciário no Brasil e os desafios para o pós-encarceramento promovido pela Resolução nº 487/2023 do CNJ e da desinstitucionalização e desospitalização em sede de medidas de segurança. Para tanto, buscamos estabelecer um diálogo entre o direito, a criminologia crítica e o abolicionismo penal, sob a análise de uma abolição manicomial. Não obstante o viés antimanicomial, a substituição das medidas desvela preocupações importantes: prazo exíguo, fragilidade das políticas de saúde mental atuais, e estigma que acompanha e obstaculiza o tratamento comunitário dos internos egressos. Problematiza-se como aplicar uma lógica antimanicomial sem caráter correcional, dentro dos parâmetros de um abolicionismo penal-psiquiátrico e dos recursos disponíveis pelo estado. Adotou-se metodologia qualitativa e descritiva, de caráter bibliográfico, diante do levantamento da literatura pertinente, além de uma análise documental, pautada nos documentos legais inerentes à discussão. Percebeu-se que a ausência de evidências e a recenticidade do deslocamento de tratamento para a Rede de Apoio Psicossocial, demanda de uma revisita posterior a este estudo, mas que, para além dos desafios e questionamentos aos aspectos formais que se apresentam à política antimanicomial do poder judiciário, a substituição de um tratamento segregador e asilar desmonta o caráter punitivista enraizado e revela a importância de uma relação mais firme entre a rede de saúde mental e o sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Medida de segurança, Manicômio judiciário, Política antimanicomial, Pós-encarceramento, Abolicionismo penal-psiquiátrico

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to discuss the end of judicial asylums in Brazil and the challenges for post-incarceration, as promoted by CNJ Resolution No. 487/2023, and the deinstitutionalization

¹ Professor. Doutorando em Ciências Jurídicas pela UFPB. Pesquisador em Criminologia e Direitos Humanos. E-mail: rhuanalcantara94@gmail.com

² Professor Associado de Direito Penal e Sociologia Criminal da UFPB. Membro permanente dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e Direitos Humanos. Pesquisador, orientador de Mestrado e Doutorado. E-mail: gustavobm.batista@gmail.com.

and dehospitalization of the system through security measures. To this end, we seek to establish a dialogue between law, critical criminology, and penal abolitionism, analyzing asylum abolition. Despite the anti-asylum bias, the replacement of these measures reveals important concerns: short timeframes, the fragility of current mental health policies, and the stigma that accompanies and hinders community treatment for discharged inmates. We discuss how to apply an anti-asylum logic without a correctional character, within the parameters of penal-psychiatric abolitionism and the resources available to the state. A qualitative, descriptive, bibliographic methodology was adopted, based on a survey of relevant literature and a documentary analysis based on the legal documents underlying the discussion. It was noted that the lack of evidence and the recent shift of treatment to the Psychosocial Support Network require a subsequent revisit of this study. However, beyond the challenges and questions regarding the formal aspects of the judiciary's anti-asylum policy, the replacement of segregated and asylum-like treatment dismantles the entrenched punitive nature and reveals the importance of a stronger relationship between the mental health network and the criminal justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Security measure, Judicial asylum, Anti-asylum policy, Post-incarceration, Penal-psychiatric abolitionism

1. INTRODUÇÃO

A consolidação de disciplinas como a criminologia e a psiquiatria não se deu sem considerar as instituições que moldaram seus objetos de estudo. Pelo contrário, foram as práticas institucionais de confinamento, como prisão e manicômio, que possibilitaram a definição dos conceitos de “delinquente” e “louco” como figuras a serem compreendidas, interpretadas e administradas.

Na interseção desse arranjo, as medidas de segurança ocuparam, historicamente, posição central como uma resposta jurídico-penal aplicada aos sujeitos em sofrimento mental que cometem ações de violação à lei penal, incapazes de compreender a ilicitude do ato ou se autodeterminar conforme esse entendimento. Em termos legais, essas medidas possuem encaminhamento institucional específico: os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs).

Assim como ocorreu com as demais instituições de tratamento psiquiátrico, os HCTPs, ou manicômios judiciários, como ficaram conhecidos, sempre estiveram envoltos por um caráter segregador nos termos da lógica manicomial. Marcadas por internações indefinidas e reprodução de tratamentos degradantes, as medidas de segurança revelam a situação de vulnerabilidade do ambiente a todos que dele fazem parte, em semelhança às demais populações carcerárias.

Foi nesse contexto que emergiram os movimentos de luta antimanicomial e reforma psiquiátrica, no intuito de promover a substituição do modelo manicomial por tratamentos multidisciplinares e menos hospitalocêntricos, desafiando as estruturas tradicionais.

Essa visão se alinha à corrente do abolicionismo penal, pano de fundo referencial para o presente estudo. Quando falamos sobre abolicionismo penal, temos a visão de que a resposta punitiva tende a impedir outras formas de lidar com os conflitos sociais, na medida em que impede-se a criação de trajetórias éticas e coletivas que incluem tanto o autor do ato quanto as pessoas impactadas e a comunidade em geral.

Para tanto, empregamos o termo abolicionismo penal-psiquiátrico, cunhado por Carneiro (2018), que investiga como os movimentos antimanicomiais das últimas décadas têm produzido ações mais corajosas para fora dos muros.

No Brasil, a resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi responsável por redesenhar os encaminhamentos institucionais até então aplicados, determinando o desligamento dos HCTPs, preconizando a Rede de Apoio Psicossocial (RAPS) e os Serviços de Residência Terapêutica (SRTs) como novos modelos de cuidado.

Tal redesenho, contudo, não tem sido isento de desafios: o curto prazo para a aplicação das medidas e capacitação dos atores setoriais envolvidos; a fragilidade das políticas de saúde mental atualmente disponibilizadas pelo poder público; o pouco interesse do legislador com o tema, caracterizando baixa visibilidade da população afetada; e a estigmatização do sujeito em sofrimento mental em conflito com a lei como “louco” e “perigoso” como um obstáculo ao seu retorno à sociedade.

Descontina-se o objetivo do estudo: investigar as estruturas do fim do manicômio judiciário no Brasil, regulamentado pela Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e os desafios da desinstitucionalização e desospitalização em sede de medidas de segurança em um contexto de abolicionismo penal-psiquiátrico.

Para essa finalidade, adotou-se caminho metodológico de cunho descritivo, por meio da pesquisa bibliográfica, com a coleta de informações que viabilizaram o desenvolvimento descritiva da temática (Marconi, Lakatos, 2009, p. 106-108), além de análise documental, com ênfase nos dispositivos regulatórios que tratam do assunto. Os métodos escolhidos permitem a fomentação de um caráter valorativo do tema, a partir da elaboração de um quadro comparativo entre a teoria e realidade,

Deste modo, reafirma-se a proposta do trabalho que é estudar o Direito em sua interação com a realidade social, possibilitando aos pesquisadores a oportunidade de desenvolver uma percepção mais aguçada dos fatos jurídicos e fenômenos sociais.

2. IMBRICAMENTO ENTRE DIREITO PENAL E PSIQUIATRIA EM UMA LÓGICA CORRECIONAL

A lógica do enclausuramento tem produzido tanto a delinquência quanto a loucura. A medida de segurança (MS), que se situa na interseção entre penalidade e cuidado, é uma das manifestações mais evidentes dessa lógica, na qual o indivíduo é envolvido por um discurso duplo: o jurídico, que o responsabiliza; e o psiquiátrico, que o patologiza.

A criação de estabelecimentos que acolhessem exclusivamente os “alienados” se deu em meados do século XVII. Inicia-se o período chamado de grande internamento, que segundo Foucault (1978), em sua obra “História da loucura na idade clássica”, tinha o objetivo de silenciar a loucura: “encerram-se os inválidos pobres, os velhos na miséria, os mendigos, os desempregados opiniáticos, os portadores de doenças venéreas, libertinos de toda espécie, pessoas a quem a família ou o poder real querem evitar um castigo público” (Foucault, 1978, p.

54). Em resumo, a todas as pessoas que fugissem à ordem da razão e moral impostos (Foucault, 1978).

A multiplicação dessas instituições se deu com maior intensidade nos séculos XVIII e XIX, à espelho de outras instituições de controle social, como as prisões, casas de correção e escolas. O processo de institucionalização da loucura, mais que punitivo ou repressivo, era segregador e partia da ideia de que confinar o louco era melhor para ele e para a sociedade (Kummer, 2010).

Com a contribuição da medicina, o crime passou a ser associado a uma patologia, necessitando da intervenção de um perito e de procedimentos curativos. A organização do espaço asilar e imposição de relações terapêuticas foram de grande influência para a apropriação da loucura pelo discurso e prática médicos (Amarante, 2001).

O fato é que há consenso na compreensão de que a segregação e diferenciação na maneira de tratar aquele que apresenta comportamentos que representem fuga à normalidade sempre estiveram presentes na sociedade, e o encaminhamento institucional de pessoas em sofrimento mental em conflito com a lei merece a nossa atenção.

O surgimento dos manicômios judiciais no Brasil se deu no início do século XX, no Rio de Janeiro, destinado a personagens “cuja peculiaridade era menos a de serem loucos-criminosos que a de serem loucos lúcidos, ou anômalos morais, ou seja, a de estarem, de certo modo, a meio caminho entre sanidade e loucura” (Carrara, 1998, p. 159). Nesse período, que também marcou a fundação da Liga Brasileira de Higiene Mental, não obstante as atividades de caráter preventivo, as intervenções sociais notavam-se eugenistas e discriminatórias

As décadas de 1940 e 1950, por sua vez, são caracterizadas pelo surgimento das primeiras ações assistenciais no âmbito da psiquiatria. Com a criação do Serviço Nacional de Doenças Mentais (SNDM), o país passou por uma rápida expansão dos hospitais públicos. Apesar dos avanços, ainda eram perceptíveis os descasos e a forte exclusão dos pacientes internados.

O código penal cuidou de regulamentar as medidas de segurança, com o objetivo de possibilitar ao ordenamento jurídico brasileiro um espaço de atuação frente às pessoas com doenças mentais consideradas perigosas ou que estivessem em conflito com a lei.

Em termos legais, o agente em conflito com a lei, quando apresenta enfermidades relacionadas à sua sanidade mental, passa a ser encaminhado ao tratamento em instituições especializadas, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para internação, com medidas de segurança que, por sua natureza, devem ter caráter preventivo. No entanto, a

realidade dos internos em HCTPS demonstra a assimetria entre o objetivo dessas medidas e os direcionamentos dados pelo sistema penitenciário brasileiro.

Apesar de expresso em lei, o tratamento reclusivo diferenciado não é bem aplicado, considerando a pouca disponibilidade de instituições especializadas. Além disso, o baixo número de pessoas em medida de segurança, se comparado às demais destinações carcerárias, aliado à falta de interesse por parte de pesquisadores e legisladores, visto ser um instituto inalterado desde a reforma do código penal em 1984, acaba por sedimentar a baixa visibilidade dessa população

Aqui, muitos questionamentos podem ser delineados, como a indeterminação legal do prazo para o cumprimento das medidas de segurança, lacuna preenchida apenas em 2005 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede do *Habeas Corpus* 84.219/SP; a dificuldade em determinar o momento e os critérios adequados para a verificação da cessação de periculosidade dos internos e; o estigma da sociedade e afastamento dos familiares durante a execução da medida.

Nesse panorama, a criminologia crítica é uma abordagem necessária para desvelar as complexas relações entre saúde mental, crime, poder e controle social. Como pontua Almeida (2005), a análise das "heranças perigosas" presentes na legislação penal brasileira revela como determinadas categorias de indivíduos são estigmatizadas e criminalizadas, perpetuando as desigualdades sociais.

A própria medida de segurança, ao tratar de pessoas em sofrimento mental, deve estar adstrita ao que preceitua as legislações de saúde mental e aos avanços conquistados nas últimas décadas, conforme as previsões da Reforma Psiquiátrica.

Inserindo-a no debate, tal reforma milita pela necessidade de políticas públicas que contemplem um novo modelo de assistência aos pacientes em sofrimento mental, por meio de práticas humanizadas, com atividades alternativas, que visem alcançar a reinserção do paciente em seu convívio familiar e social, conforme abordaremos a seguir.

3. O QUE ESTÁ POR TRÁS DO FIM DO MANICÔMIO JUDICIÁRIO NO BRASIL?

Reconhecemos que o impacto da legislação penal e processual penal sobre o tema é mais que tangencial. Contudo, diante dos novos paradigmas sobre o encaminhamento de pessoas em sofrimento mental em conflito com a lei, a discussão cede espaço às legislações e políticas de

saúde mental e assistencialismo psiquiátrico, razão pela qual apenas estas serão objeto de reflexão.

Crucial se faz à menção ao "holocausto brasileiro", termo que remete aos abusos e atrocidades cometidos nos manicômios em atividade no país ao longo do século XX. Instituições psiquiátricas eram frequentemente palco de violações dos direitos humanos, onde pacientes eram submetidos a condições desumanas, tratamentos cruéis e até mesmo práticas de tortura. Essa realidade revelou a urgência de uma reformulação radical no modelo de cuidados psiquiátricos no Brasil.

A Lei nº 10.216/2001 foi um marco importante no processo de reforma psiquiátrica. O próprio processo legislativo até a sua promulgação demonstrou a resistência na promoção de mudanças significativas no sistema de saúde mental do país: o Projeto de Lei (PL) tramitou por 12 anos até ser aprovado e a lei finalmente ser promulgada. Isso não significa dizer que mudanças substanciais foram implementadas.

O que de fato trouxe notoriedade para a situação e imposições pontuais foi a denúncia e consequente condenação do estado brasileiro no caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*, junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso trata do falecimento do paciente que dá nome ao contencioso, em decorrência dos maus-tratos sofridos na Casa de Repouso Guararapes, credenciada ao Sistema Único de Saúde (SUS) e localizada no município de Sobral, Ceará.

Diante da inércia do Poder Judiciário brasileiro, a família da vítima denunciou as violações sofridas diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por violação ao direito à vida e à integridade física, no ano de 2006, sendo a primeira condenação do país na Corte.

Para além das sanções penais e indenizações cabíveis pelos danos causados, os pontos resolutivos da sentença incluem obrigações na ordem das políticas públicas, a destacar o ponto resolutivo de nº 8:

8. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença (OEA, 2006).

O Brasil cumpriu o primeiro grupo de medidas adequadamente, mas quanto aos programas de capacitação, a CorteIDH manifestou-se pela necessidade de elementos mais específicos que comprovassem o cumprimento da exigência em sua integralidade.

Ainda, diante do não atendimento à solicitação dos familiares da vítima de uma convocação de audiência pública, a Corte manifestou-se ressaltando que o país se encontrava em retrocesso quanto às políticas de atendimento à saúde mental e designou a audiência para o dia 23 de abril de 2021 (Silva e Munhoz, 2024).

A realização do ato teve como desdobramento a criação do Grupo de Trabalho (GT) do CNJ Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (Portaria CNJ nº 142/2021) no contexto de monitoramento das medidas de cumprimento da sentença, e a aprovação da Resolução nº 487/2023, publicada em 15 de fevereiro de 2023, que compõe o objeto do presente estudo.

A resolução estabelece diretrizes para o adequado tratamento de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, em conformidade com a Reforma Psiquiátrica, por meio do desenvolvimento de um Projeto Terapêutico Singular (PTS) e o encaminhamento dos casos de saúde mental às equipes de saúde multidisciplinares.

Além disso, promove a integração entre o sistema de justiça, saúde e assistência social por meio da instituição de Comitês Estaduais Interinstitucionais de Monitoramento da Política Antimanicomial (CEIMPA). Esses comitês têm como objetivo mapear os recursos da Rede de Atenção Psicossocial local e estabelecer fluxos interinstitucionais para garantir o redirecionamento do cuidado em saúde mental e a inclusão social das pessoas em conflito com a lei.

Mas, sem dúvida, o grande debate em torno da resolução diz respeito ao desligamento dos HCTPs: o documento determinava, inicialmente, que dentro de 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor, a autoridade judicial competente seria responsável por ordenar a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições similares de custódia e tratamento psiquiátrico em território brasileiro. Durante este período, novas internações já passariam a ser proibidas nessas dependências. A interdição total e o consequente fechamento dessas instituições deveria ser realizada em até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta resolução.

Apesar da previsão legal, devido às dificuldades de adaptação às diretrizes estabelecidas, o CNJ prorrogou por três meses o prazo para que os tribunais, estados e municípios ajustassem seus sistemas à Política Antimanicomial do Poder Judiciário, conforme instituído pela resolução. A nova data-limite para o fechamento ficou então estabelecida para o dia 28 de agosto de 2024.

As determinações da resolução têm sido pano de fundo de inúmeros debates, voltados à compreensão dos impactos, tanto em seara médica, como no campo jurídico, sendo, inclusive, objeto de verificação de constitucionalidade, com ações em andamento no STF, onde foram movidas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e uma Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).¹ Em âmbito formal, se direcionaram no sentido de questionar se o CNJ teria invadido a esfera de competência legislativa dos entes federativos e ferido os princípios constitucionais fundamentais, como a separação dos Poderes.

Ademais, adotar diretrizes de maneira unilateral, ainda que por uma instituição importante como o CNJ, pode ser visto como uma forma de judicialização da política criminal, que corre o risco de subverter o devido processo democrático (Vieira, 2025).

Do ponto vista material, o que se discute é a capacidade de articulação entre o sistema de justiça criminal e a rede de saúde pública no Brasil, dado o prazo exíguo para o cumprimento do desligamento das instituições de internação. Além disso, questiona-se se a resolução ignora a complexidade da realidade dos sistemas de saúde mental no Brasil, especialmente a falta de estrutura para implementar plenamente alternativas à internação (Vieira, 2025).

Na visão de Correia e Almeida (2024), as manifestações contrárias ao ato normativo, seja por setores da psiquiatria ou pelos partidos mencionados, expõem uma ciência secular que reforça o caráter hospitalocêntrico que age para a segregação das pessoas em sofrimento mental, não obstante compreendam a necessidade do fortalecimento dos serviços e programas da Rede de Atenção Psicossocial e o enfretamento do ao estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Estamos diante de um binômio importante: de um lado, a importância de tratamentos comunitários e menos asilares, com a aplicação dos instrumentos de atenção à saúde mental; de outro, o desmonte e precarização dos trabalhadores e dos serviços de atenção psicossocial.

Carneiro (2018, p. 74), antes da existência e aplicabilidade da desinstitucionalização dos HCTPs, já abordava a preocupação com a efetividade de um possível sistema substitutivo aos manicômios:

(...) uma preocupação que aparece constantemente nos debates é a de como dar passos mais ousados para acabar com o manicômio judiciário, com tão poucos recursos para atender essas pessoas nos serviços que se preconiza como essenciais num modelo substitutivo aos manicômios. Como podemos transformar a questão que se esboça como “o que vamos fazer com eles nesta conjuntura precária?” para algo como “o que vamos fazer da gestão da vida como tem se imposto?”? Como admitir fazer uma hierarquização de prioridades? O que, ou quem, se aceita deixar para depois?

É aqui que a autora também emprega a expressão que tomamos emprestada: seria, o modelo substitutivo aos manicômios, um abolicionismo penal-psiquiátrico? Estamos

¹ ADIs 7389, 7454 e 7566, impetradas, respectivamente, pelo Partido Podemos, pela Associação Brasileira de Psiquiatria, e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. ADPF 1076 apresentada pelo partido União Brasil.

preparados para isso? Como bem destaca, ao trazer Louk Hulsman para o debate, “é preciso abolir o sistema penal, antes de mais nada, em nós mesmos” (Carneiro, 2018, p. 75).

A lógica penal cria a falsa impressão de que o problema foi resolvido, mas, na realidade, impede o desenvolvimento de abordagens mais complexas e reparadoras para lidar com essas situações. Dessa forma, o ato que foi punido tende a se repetir em outras situações, uma vez que suas causas estruturais continuam sem solução (Hulsman, 2004).

4. ABOLICIONISMO PENAL E ABOLICIONISMO PENAL-PSIQUIÁTRICO: DEBATENDO O PÓS-ENCARCERAMENTO

Em primeiro lugar, o abolicionismo penal não é uma corrente única ou homogênea. Ao invés disso, é um campo plural de críticas às instituições penais, formado por várias perspectivas e propostas que, embora distintas, concordam em rejeitar o sistema punitivo como a principal resposta social aos conflitos.

Desmantelar a ideia da prisão e do encarceramento em massa como respostas penais, diante de um cenário de recrudescimento das penas como agenda governamental e até mesmo do vociferante clamor popular, faz parecer a ideia de um abolicionismo penal como utópica ou inaplicável.

Um dos principais defensores da corrente, Louk Hulsman, afirma que utópica é, na verdade, a linguagem do próprio sistema penal, sustentada por um suposto consenso que, na prática, revela-se absolutamente irreal. Para o autor, o direito penal, ao criminalizar, sequestra a realidade, forjando-a (Hulsman, 2004).

Seguindo a mesma lógica, Christie (2011) entende que a atuação e envolvimento exacerbado do Estado nos conflitos pessoais é um verdadeiro roubo dos agentes principais, a fim de apenas criar uma situação de aumento de dor desnecessária e claro desinteresse em realmente resolver o conflito. Seria necessário, então, um sistema mais humano.

Carneiro (2018), ao se debruçar sobre o assunto, destaca que é impossível que as agências de criminalização consigam dar conta de todas as condutas criminalizadas e prender todas ou a maioria das pessoas que as cometem, que é o fim da prisão e que o grande volume de fatos legalmente puníveis é desconhecido ou menosprezado pelo sistema penal, o que é chamado de “cifra oculta”.

Então o que explica o denominador comum das prisões e o número cada vez maior do encarceramento em massa? Para Hulsman, é preciso abandonar a ideia de que as situações criminalizáveis compartilham uma essência comum. Ao contrário, elas são extremamente

diversas e, por isso, o foco deve recair sobre “as pessoas ou grupos que vivenciam diretamente os fatos problemáticos” (Hulsman, 2004, p. 69).

Tal questionamento traz à discussão os apontamentos de Angela Davis sobre o abolicionismo. Davis (2018) *apud* Saraiva (2025, p. 26) destaca que:

O movimento abolicionista deve levar a sério o desenvolvimento de relações igualitárias, ou seja, mais do que nunca as pessoas encarceradas devem estar envolvidas e serem reconhecidas como iguais no movimento abolicionista, sair da relação de abstração e fazer com que as vozes dessas pessoas sejam ouvidas, além de suas essenciais contribuições.

Assim, tornar possível a visão que as prisões sejam obsoletas significa, também, escancarar as condições de vulnerabilidade social em que inúmeras pessoas, de grupos determinados, estão inseridas no complexo industrial-prisional (Davis, 2018).

O fato é que temos um questionamento opositor inegável quando discute-se abolicionismo penal: o que fazer, então, com os “delinquentes” e “loucos infratores”? Essa é uma pergunta que não quer abandonar o lugar-comum, haja vista que o sistema penal vive envolto numa produção de urgência e na necessidade de ser cada vez mais eficaz (Carneiro, 2018).

Em contramão à aparente necessidade irremediável de encarceramento e segregação, o decréscimo de pessoas manicomializadas e as lutas travadas pelo movimento antimanicomial fazem com que pensemos numa “abolição manicomial”, especialmente diante de um cenário político-criminal punitivista. Magno e Boiteux (2018, p. 577), refletem que “o dever de releitura da execução de medidas de segurança, conforme o novo paradigma de reorientação do modelo de saúde mental, coloca em xeque o mito da periculosidade e o estigma do louco perigoso”.

Isso não implica dizer que há uma ausência de controle da máquina biopolítica estatal:

Se está diante de um fenômeno de mutação do tipo de controle, que é mais sofisticado, que estaria inserido no “impulso desestruturador” que, aqui, trabalhamos sob a hipótese do *descontinuum* entre o controle penal punitivo para se chegar ao controle social da assistência psicossocial não protagonizada pela psiquiatria, mas de acordo com o modelo de controle comunitário preconizado na Lei 10.216/01 (Magno e Boiteux, 2018, p. 577).

A consolidação da ideia de que a institucionalização não é a resposta adequada para as pessoas em sofrimento mental em conflito com a lei não deve excluir a preocupação de caráter institucional governamental aplicado no modelo de substituição que os irá receber. Seguimos ainda com questionamento formulado por Carneiro (2018, p. 72): “É possível neste processo de reorientação do atendimento em saúde mental para pessoas que têm a trajetória marcada pela violação às leis penais e pelo desvio à normalização, construir um trabalho que não é o de correção do indivíduo?”

Outrossim, embora o desmonte da lógica asilar tenha deslocado a manutenção de instituições de controle da centralidade do debate, quando a pauta centra-se em pessoas que cometem atos tidos como crime, essa lógica é enfraquecida até mesmo entre aqueles que já compreendem a ineficiência da prisão no tratamento psicossocial.

Até aqui já consolidamos a ideia de que o sistema penal pode inviabilizar a produção de “soluções” ou respostas efetivas, seja por parte de quem cometeu o ato, seja pelas vítimas diretas. Cabe, agora, trazermos questionamentos sobre a posição dos agentes envolvidos na desinstitucionalização dos manicômios judiciários, na capacidade das políticas públicas vigentes e na visão da comunidade e família dos pacientes:

Aspecto que foi importante também no movimento brasileiro e que vale sublinhar: acabar com o manicômio e transformar o trabalho prestado em saúde mental não requer que se tenha preestabelecidas todas as ações, que se tenha disponíveis todos os serviços e recursos para solucionar um problema bem mais complexo do que a redução psiquiátrica descreve. Desinstitucionalizar é também viabilizar que os atingidos pelo manicômio, sobretudo os internados e familiares, se articulem para o enfrentamento desta configuração que é inherentemente política para que assim criem-se e fortaleçam-se as ações necessárias (Carneiro, 2018, p. 74).

Nos voltemos para as diretrizes impostas pela resolução nº 487 do CNJ. A proibição de internação nos HCTPs, com consequente substituição pelo acompanhamento na RAPS, embora promova a reabilitação e reinserção psicossocial, apresenta lacunas importantes. De acordo com os dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, no ano de 2024 apenas 20% dos municípios brasileiros contavam com todos os serviços previstos na RAPS. Quando falamos sobre Serviços de Residência Terapêutica (SRTs), os números são ainda mais preocupantes: estão presentes em apenas 45 municípios, distribuídos em 14 estados brasileiros, em contraponto aos 28 HCTPs, situados em 21 unidades federativas, em atividade ou em processo de desligamento (Brasil, 2024).

Quando lançamos luz aos dados divulgados pelo Relatório Saúde Mental em Dados, no ano de 2024, temos 952 SRTs em funcionamento no país com capacidade de acolher mais de 7 mil moradores, contendo, no momento de divulgação do relatório, 7.320 acolhidos (Brasil, 2024). O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2024, que compila dados do segundo semestre do mesmo ano, revelou que há 1.176 pessoas em situação de medida de segurança de internação. Assim, fatores como o abandono familiar, as hipóteses diagnósticas, o tempo de internação, e demais fatores que possam demandar das atribuições dos SRTs nos fazem refletir sobre a insuficiência dos recursos disponíveis para a absorção desses futuros egressos (Brasil, 2024).

Silva (2024) levanta discussões quanto à disparidade entre o orçamento destinado às políticas de saúde mental e o sistema carcerário brasileiro, destacando que a falta de recursos adequados, a infraestrutura precária, a falta de profissionais de saúde em determinadas regiões e a necessidade de aprimoramento da gestão são alguns dos aspectos que demandam atenção contínua por parte das autoridades responsáveis. Os números demonstram essa situação:

Figura 1 - Ações orçamentárias da RAPS no ano de 2024

Ano	Ações Orçamentárias	Despesas Empenhadas
2024	20AI - Programa de Volta pra Casa - PVC	37.859.000,00
	21CD - Implementação de Políticas para a RAPS	17.049.196,00
	8535 - B - Estruturação da RAPS	26.269.320,00
	8585 Custo - TETO MAC	2.247.793.688,77
TOTAL 2024		R\$ 2.328.971.204,77

Fonte: Ministério da Saúde - Saúde Mental em Dados (2024)

Em contraponto, dados informados pelo Fórum de Segurança Pública referentes ao ano de 2024 demonstram a disparidade orçamentária: “em todas as unidades da federação, as despesas com o direito à segurança pública foram maiores que as despesas com os direitos à habitação, meio ambiente, agricultura, assistência social, ciência e tecnologia, cultura e cidadania” (FBSP, 2025, p. 291):

Figura 2 - Evolução das despesas com a Função Segurança Pública, por ente federativo 2021-2024

	2021	2022	2023	2024	Variação 2021-2024 (em %)	Variação 2023-2024 (em %)
União	15.400.856.373,24	15.806.035.953,20	17.283.279.382,77	21.085.705.370,09	36,9	22,0
Unidades da Federação	98.991.049.832,60	111.714.008.379,84	115.752.202.193,70	118.554.905.954,40	19,8	2,4
Municípios	8.550.564.447,02	10.187.077.724,70	11.385.934.122,82	13.528.687.199,94	58,2	18,8
Total	122.942.470.652,86	137.707.122.057,74	144.421.415.699,29	153.169.298.524,43	24,6	6,1

Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025).

A dotação orçamentária destinada à segurança pública supera os gastos empenhados em outras áreas e confirma a escolha dos governos por políticas, programas, projetos, ações e serviços centrados na repressão, ostensividade e uso da força, à revelia da garantia do acesso aos outros direitos sociais de primeira ordem (FBSP, 2025).

A presença do sistema prisional como um todo é visto como sinônimo de ordem social, a qual serviria para combater a criminalidade e afastar os criminosos da convivência com os

demais. A criação de uma política de segurança pública tomou forças com a expansão do capitalismo e das grandes indústrias, que enxergaram nas prisões uma grande oportunidade de criarem falsas promessas de maior segurança, criação de empregos e revitalização econômica (Holanda 2025).

Nos dizeres de Holanda (2025, p. 32), “analisar o direito penal como um fim em si mesmo é bastante perigoso uma vez que cria-se uma falsa realidade que dentro do capitalismo seria possível existir uma forma de resolução de conflitos que não fosse banhada pelos seus princípios norteadores, a saber: o lucro em primeiro lugar”.

Não menos importante, também precisamos discutir a capacitação profissional e formação da equipe multidisciplinar para atender às necessidades dos pacientes, entendendo que o que está em jogo agora é a produção de alguma atenção em saúde para essas pessoas, que não é possível dentro de um espaço asilar prisional, e não podemos desconsiderar que os rearranjos interinstitucionais e transdisciplinares fundados a partir da interpenetração da política pública de saúde mental devem ter uma atenção especial (Carneiro, 2018).

Afinal, abrir mão da resposta penal e reconhecer a singularidade de cada situação, não significa dizer que haverá redução das situações problemáticas e dos conflitos envolvendo o indivíduo que era, até então, institucionalizado, e os setores sociais que atuam nas políticas estatais (Carneiro, 2018).

Dito isto, no que tange ao abolicionismo penal-psiquiátrico e as consequências do pós-encarceramento, podemos destacar o que propõe Oliveira (2009), ao problematizar o sistema de intervenção em situações-problema com o que chamou de noção de respostas-percurso. A ideia é que, quando houver a utilização de recursos terapêuticos, estes não sejam compreendidos como um fim em si mesmos, associados à noção de cura, mas como meios para a construção de soluções abertas e não previamente determinadas, evitando, assim, a reprodução de “efeitos de confinamento em regiões mais sutis da vida” (p. 70), mesmo fora do espaço prisional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a debater as estruturas do pós-encarceramento dos internos egressos de medidas de segurança no contexto da desinstitucionalização imposta aos HCTPs, no Brasil, pelo Conselho Nacional de Justiça, sob a ótica dos principais desafios enfrentados, tendo como pano de fundo os avanços da luta antimanicomial e os entornos do abolicionismo penal.

Empregamos o termo abolicionismo penal-psiquiátrico no sentido de compreender como a abolição manicomial tem trazido discussões sobre o retorno à vida fora dos muros e a ressignificação dos arranjos institucionais penais dentro da lógica das novas políticas de saúde mental.

Feitas as considerações sobre o assunto, de antemão, podemos perceber a dificuldade em desmantelar um sistema que se baseia num ideário político-criminal punitivista. Mesmo diante de um cenário de redução de pessoas manicomializadas, o caminho a se seguir, no intuito de desestigmatizar o sujeito em sofrimento mental em conflito com a lei, é longo, principalmente diante da manutenção de uma visão de loucura associada à periculosidade. Não obstante, os avanços regulatórios são importantes, em descompasso ao que caminha o sistema carcerário brasileiro.

Imperioso destacar que, apesar dos questionamentos sobre a aplicabilidade da política antimanicomial do Poder Judiciário e do redirecionamento para um modelo de substituição na rede de atenção psicossocial presentes neste estudo, não pretendemos, sob nenhuma hipótese, questionar a importância da desinstitucionalização e da mudança de perspectiva para a retirada de uma visão segregacionista e asilar. Ao definirmos tais questões, buscamos compreender a situação do interno egresso ao estabelecimento, ressaltando, mais uma vez, a importância da atuação do Estado frente ao prazo exíguo que foi determinado pelo CNJ para o desligamento dos HCTPS.

Ainda pode-se mencionar a importância da atuação das residências terapêuticas no momento de extinção da medida de segurança, visto que também se apresentam como um reflexo da Reforma Psiquiátrica e elemento essencial para o momento posterior à execução dessas medidas.

Podemos compreender que de fato há um caminho abolicionista presente, com enfrentamento às práticas alienistas, mas destaca-se a necessidade de que se firme uma relação mais ampla entre a rede de saúde e o sistema de justiça criminal brasileiro, ao passo em que este deve acompanhar as evoluções dos novos paradigmas de tratamento psiquiátrico e das leis e diretrizes que tratam a respeito.

Ademais, não podemos desconsiderar que a recenticidade das medidas impostas pela resolução impossibilita uma análise mais precisa dos efeitos práticos de sua aplicação, principalmente quando nos debruçamos quanto ao assistencialismo prestado pelo estado, evidência relevante em favor da necessidade de revisão e aprimoramento do estudo em momento oportuno.

Por fim, espera-se que o artigo possa contribuir para a amplitude da discussão do tema em âmbitos acadêmico e social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças perigosas: Arqueogenética da “periculosidade” na legislação penal brasileira.** Porto Alegre, 2005. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Sociologia. IFCH, UFRGS.

AMARANTE, Paulo. **Loucos pela Vida: A trajetória da Reforma Psiquiátrica no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023.** Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

BRASIL. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Presidência da república, 2001.

BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN. **Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias (INFOOPEN),** 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Especializada em Saúde/SAES. Departamento de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas/DESMAD. **Saúde Mental em Dados – 13, Ano 19, nº 13.** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Especializada em Saúde/SAES. Departamento de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas/DESMAD – Brasília : Ministério da Saúde, 2024.

CARNEIRO, Catuscia Munsberg. **Por aventuras mais estranhas:** insistências abolicionistas penais pelo fim do manicômio judiciário. 2018. 106 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Instituto de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura:** o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. In: Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. 1998. p. 227-227.

CORREIA, Ludmila Cerqueira; ALMEIDA, Olívia Maria de. **Fim dos manicômios judiciários e garantia dos direitos das pessoas com deficiência psicossocial em conflito com a lei no Brasil:** mais perto do que longe? In: Renato Constantino; Renata Bregaglio; Andrea Montecinos. (Org.). Privaciones de libertad por razones de salud mental en Latinoamérica. 1ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2024, v. , p. 131-152.

CHRISTIE, Nils. **Uma quantidade razoável de crime.** Rio de Janeiro: Revan, 2011

DAVIS, Angela Yvonne. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018b. 144 p.

Tradução de: Marina Vargas.

FONTE, Eliane Maria Monteiro da. DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA LOUCURA À REFORMA PSIQUIÁTRICA: as sete vidas da agenda pública em saúde mental no brasil. **Estudos de Sociologia**, [S.I.], v. 1, n. 18, mar. 2013. ISSN 2317-5427.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. Trad. de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

HOLANDA, Heloísa Oliveira de. **Abolicionismo penal**: o sistema penal é um problema em si? Uma análise pachukaniana sobre a abolição do sistema penal. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2025.

HULSMAN, Louk. **Alternativas à justiça criminal**. In: PASSETI, Edson (Coord.). Curso livre de abolicionismo penal. 2a ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004, p. 35-68

KUMMER, Lizete Oliveira. **A psiquiatria forense e o Manicômio Judiciário do Rio Grande do Sul: 1925-1941**. Porto Alegre, 2010. Programa de Pós-Graduação em História. IFCH, UFRGS

MAGNO, Patricia Fonseca Carlos Oliveira de; BOITEUX, Luciana. Quando a luta antimanicomial mira no manicômio judiciário e produz desencarceramento: uma análise dos arranjos institucionais provocados pela defensoria pública no campo da política pública penitenciária e de saúde mental. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 573-603, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009

OLIVEIRA, Salete. Anarquia e dissonâncias abolicionistas. **Ponto e vírgula**, n.1, p. 154-160. 2007.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006**.

SANTOS, Mauren Kelly de Souza. **A implantação da política antimanicomial do poder judiciário**: um estudo sobre a atuação dos grupos de monitoramento e fiscalização dos tribunais de justiça estaduais no nordeste do Brasil. Monografia - Universidade Federal da Paraíba, 2025.

SARAIVA, Mariane Joyce Ferreira. **Abolicionismo penal no Brasil**: uma análise das produções acadêmicas à luz das ideias de Angela Davis. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2025.

SILVA, Manoel Rodrigues. **"Saúde não se vende, louco não se prende"**: desafios e perspectivas rumo ao fim do Manicômio Judiciário da Paraíba. 2024. (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba.

SILVA, Túlio Macedo Rosa; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes: o chamamento do Conselho Nacional de Justiça no esforço nacional para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Ius Gentium**, v. 14, n. 2, p. 66-91, 2023.

VIEIRA, Sara Morais Silva Almeida. **O CNJ entre funções administrativas e legislativas em matéria penal**: evidências de casos limítrofes. 2025.